

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 017

São Paulo

sexta-feira, 24 de janeiro de 1986

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 24.648, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Cria as Delegacias de Polícia dos 1.º, 2.º e 3.º Distritos Policiais do município de Guaratinguetá

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública,

Decreto:

Artigo 1.º — São criadas as Delegacias de Polícia dos 1.º, 2.º e 3.º Distritos Policiais da Delegacia de Polícia do município de Guaratinguetá.

Parágrafo único — As Delegacias de Polícia criadas por este artigo são de 3.ª classe.

Artigo 2.º — As sedes e os limites territoriais das Unidades Policiais de que trata o artigo anterior serão fixados mediante resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de janeiro de 1986.

DECRETO N.º 24.649, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Cria o Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais, modifica a subordinação de unidades que especifica e altera dispositivos do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979, que dá nova organização à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia,

Decreto:

Artigo 1.º — A organização da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia fica alterada nos termos deste decreto.

Artigo 2.º — É criado, na Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, o Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais — COGEMIN.

Artigo 3.º — Fica extinto o Conselho Superior de Energia Alternativa e Substitutiva do Estado de São Paulo — CONSEAS, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 24 de janeiro — Sexta-feira

8h30	Assessoria de Imprensa.
10h	Visita às Escolas Estaduais integradas ao "Programa de Antecipação da Escolaridade" — R. Herbert Spencer, 113 e Av. Corifeu de Azevedo Marques, 2.700.
12h30	Coordenador para Assuntos Parlamentares.
15h	Secretário Particular.
15h30	Secretário do Governo.
16h30	Major Brigadeiro do Ar Sócrates da Costa Monteiro, Comandante do IV Comar.
17h	Vice-Ministro Ladislav Vodrazka, do Comércio Exterior do Tchechoslováquia.
17h30	Assessor Especial.
19h	Reunião com Lideranças Partidárias e de Associações de Bairros da Zona Sul de São Paulo — Associação de Amigos de Bairro de Interlagos — R. Mangaratiba, 361.

Seção I

Esta edição de 40 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	2	Concursos	28
Universidades	18	Assembleia Legislativa	38
Ministério Público	19	Diário dos Municípios	38
Tribunal de Contas	23	Prefeituras	38
Editais	27	Boletim Federal	40

Artigo 4.º — O Serviço de Gráfica previsto no inciso V do artigo 8.º do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979, passa a subordinar-se diretamente ao Chefe de Gabinete da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único — A estrutura do Serviço de Gráfica fica alterada na parte relativa à subordinação de seu Setor de Artes e Arquivo, que passa a integrar a estrutura da Seção de Produção prevista na alínea "c" do inciso V do artigo 8.º do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979.

Artigo 5.º — Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o inciso XI do artigo 2.º:

"XI — quanto às entidades descentralizadas a elas vinculadas:

- a) o atendimento à demanda de ciência e tecnologia dos setores público e privado;
- b) a promoção e o estímulo à pesquisa científica e tecnológica dos setores público e privado;
- c) a contribuição para que se desenvolva, de modo geral, o conhecimento científico e tecnológico;
- d) a execução de atividades de pesquisa e de desenvolvimento no campo das aplicações pacíficas da energia nuclear;
- e) a execução de atividades de pesquisa e aplicação tecnológica de fontes não convencionais de energia;
- f) a contribuição para a formação de pessoal especializado, principalmente nos campos da capacitação gerencial, científica e tecnológica;
- g) a prestação de serviços à comunidade na área da ciência e tecnologia;
- h) o amparo à pesquisa científica e tecnológica no Estado de São Paulo.

II — o artigo 3.º:

"Artigo 3.º — A Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia tem a seguinte estrutura básica:

- I — Administração Centralizada:
 - a) Gabinete do Secretário;
 - b) Assessoria Especial;
 - c) Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial — COINCO;
 - d) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia — CONCITE;
 - e) Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais — COGEMIN;
 - f) Coordenadoria da Indústria e Comércio;
 - g) Departamento de Ciência e Tecnologia;
 - h) Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP;
- II — Administração Descentralizada:
 - a) Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo — PROMOCET;
 - b) Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. — IPT;
 - c) Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares — IPEN;
 - d) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo — FAPESP.

III — os parágrafos únicos dos artigos 98 e 107:

"Parágrafo único — O Conselho contará, ainda, com um Vice-Presidente Executivo e um Secretário Executivo, designados pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia."

IV — o "caput" do artigo 133, mantido o seu parágrafo único:

"Artigo 133 — Cabe ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia fixar a política a ser desenvolvida pelo FUN-CET."

Artigo 6.º — Ficam acrescentados ao Título VI do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979, o Capítulo IV-A e os artigos 118-A a 118-H, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV-A

Do Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais — COGEMIN

Artigo 118-A — O Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais tem por objetivo propor as diretrizes e a política estadual do setor de geologia e recursos minerais, competindo-lhe:

- I — opinar sobre o orçamento do Estado, no que se refere à destinação de recursos necessários à elaboração e ao desenvolvimento de planos, programas e projetos de apoio às atividades relacionadas com geologia e recursos minerais;
- II — sugerir, acompanhar e avaliar as atividades atinentes ao desenvolvimento dos planos, programas e projetos de apoio de que trata o inciso anterior;
- III — promover a necessária articulação entre os órgãos e entidades estaduais que atuam no setor, objetivando agilizar e otimizar a infra-estrutura disponível nas várias unidades da Administração;
- IV — promover um maior entrosamento entre os diversos segmentos sociais que atuam no setor;

V — colaborar com os órgãos das administrações federal, municipais e de outros Estados, na formulação de programas de interesse para o desenvolvimento do setor;

VI — assistir à comunidade, em geral, nos problemas referentes à matéria.

Artigo 118-B — O Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais, sob a presidência do Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, é composto dos seguintes membros:

I — os titulares das seguintes Secretarias de Estado ou seus representantes:

- a) Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;
- b) Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- c) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- d) Secretaria do Interior;
- e) Secretaria de Economia e Planejamento;
- f) Secretaria da Fazenda;

II — 8 (oito) representantes da comunidade profissional e técnico-científica, indicados pelas seguintes entidades:

- a) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- b) Federação dos Trabalhadores na Indústria Extrativa no Estado de São Paulo;
- c) Associação Paulista dos Engenheiros de Minas;
- d) Sindicato de Geólogos no Estado de São Paulo;
- e) Associação Brasileira de Geologia de Engenharia;
- f) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas;
- g) Sociedade Brasileira de Geologia — Núcleo de São Paulo;
- h) Universidades do Estado de São Paulo.

§ 1.º — O Conselho contará, ainda, com um Vice-Presidente Executivo e um Secretário Executivo, designados pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

§ 2.º — O membro de que trata a alínea "h" do inciso II deverá pertencer à unidade de geociências e minas de uma das Universidades do Estado de São Paulo.

§ 3.º — Os membros de que trata o inciso II serão designados pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 118-C — Por proposta do Conselho, o Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, mediante resolução, poderá criar Comissões Especializadas para fim de assessoramento.

Parágrafo único — As Comissões poderão ter caráter permanente ou temporário, consoante tal circunstância do ato de sua constituição.

Artigo 118-D — O Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único — As reuniões do Conselho não serão remuneradas, mas as funções exercidas pelos seus membros serão consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 118-E — As Comissões Especializadas, presididas pelo Vice-Presidente Executivo do Conselho, serão compostas de, no máximo 5 (cinco) membros, especialistas do setor, um dos quais indicado como coordenador dos trabalhos, a quem caberá substituir o Presidente da Comissão em seus impedimentos ou ausências.

Artigo 118-F — Às Comissões incumbe:

- I — elaborar estudos, planos, programas e projetos quando solicitado pelo Conselho;
- II — acompanhar a execução dos planos, programas e projetos aprovados;
- III — apresentar ao Conselho relatórios analíticos dos planos, programas e projetos;
- IV — manifestar-se nos expedientes ou assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho.

Artigo 118-G — O Departamento de Ciência e Tecnologia e a Divisão de Administração do Gabinete do Secretário prestarão os serviços administrativos necessários ao funcionamento do Conselho.

Artigo 118-H — O Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais baixará Regimento Interno, aprovado pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, no qual serão disciplinadas suas atividades, atendidas as disposições deste decreto.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 115 a 118 do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de janeiro de 1986.